



Acórdão 01013/2025-6 - 2ª Câmara

Processos: 02862/2023-2, 05505/2025-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2022

UG: CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: BRUNO HENRIQUES ARAUJO

Responsável: EVANILDO JOSE SANCIO, GERVASIO PAULO MADALON, GILMAR ANTONIO CAMPISTA, RENATO COSMI, BRUNO HENRIQUES ARAUJO, ALMERY LILIAN MORAES LOPES, THIAGO VICENTE ROLDI, CLAUDIO GIOVANE PRANDO MILLI, DOUGLAS ANTONIO LACERDA, PAULO VITOR ASTOLPHI, JOSE MARIA DEGASPERI

Procuradores: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES (OAB: 15053-ES), IGOR DE SOUZA SANTOS (OAB: 34510-ES)

DIREITO FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA – AFASTAR IRREGULARIDADE - REGULAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

VOTO DO RELATOR,

EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa (CMST), referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Evanildo José Sancio. As informações enviadas pela unidade gestora foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade (NCONTAS), resultando no Relatório Técnico

247/2023-2 (evento 42), que propôs os seguintes encaminhamentos:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, sob a responsabilidade de EVANILDO JOSE SANCIO, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela citação dos responsáveis, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.2.4 Ausência de restituição da integralidade do saldo financeiro ao caixa único do tesouro;	EVANILDO JOSE SANCIO	CITAÇÃO
5.2.1.1 Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010 (passível de ressarcimento R\$ 53.400,00 equivalentes a 13.234,2010 VRTE).	EVANILDO JOSE SANCIO e demais vereadores	CITAÇÃO

Na mesma linha, a Instrução Técnica Inicial 135/2023-7 (evento 43) acolheu os argumentos fáticos e jurídicos apresentados no relatório. Após a devida citação (Termos de Citação 292 a 302/2023 – eventos 45 a 55), os responsáveis apresentaram suas defesas, conforme registrado nas peças de defesa 01987/2023-8 (evento 78). Em seguida, os autos foram novamente encaminhados ao NCONTAS, que emitiu a Instrução Técnica Conclusiva 04610/2023-8 (evento 82), propondo os seguintes encaminhamentos:

10. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, sob a responsabilidade de EVANILDO JOSE SANCIO, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico 00247/2023-2 teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Procedida a análise inicial, os responsáveis foram citados, apresentaram defesa, cuja análise realizada no item 9 desta Instrução Técnica resultou no afastamento da irregularidade 4.2.4 do Relatório Técnico 00247/2023-2 e na seguinte proposta de encaminhamento:

9.2 INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (5.2.1.1 a do RT)

Reconhecer o incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade de parte dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.832/2022, no que tange ao aumento inconstitucional concedido aos subsídios dos vereadores;

Critério: artigos 1º, inciso XXXV, e 176, caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012, com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

9.3 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM DESACORDO COM A LEI FIXADORA (PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO) (5.2.1.1 b do RT)

Manter a irregularidade e o dever de ressarcimento.

Critério: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição da República/1988; IN TCEES 26/2010

Em razão da irregularidade 9.3, deve ser ressarcido ao erário, pelo ordenador de despesas e presidente da Câmara, sendo responsáveis solidários os demais vereadores, o valor de R\$ 53.400,00 (13.234,2010 VRTE), conforme detalhamento contido na tabela 27 desta Instrução.

De todo o exposto, opina-se pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do exercício de 2022, sob responsabilidade da Sr. EVANILDO JOSE SANCIO, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

Considerando-se o art. 163 e o art. 389, I da Resolução TCEES 261/2013, opina-se também pela aplicação de multa a ser dosada pelo relator.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer do Ministério Público de Contas 02651/2024-1 (evento 86), elaborado pelo Procurador Luciano Vieira, que anuiu os termos da Instrução Técnica Conclusiva, e adicionalmente opinou pela suspensão imediata dos reajustes dos subsídios dos vereadores, e recomendações para alterações da instrução normativas do Tribunal de Contas, considerando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pautados os autos na 35ª Sessão Ordinária do Plenário, designada para 18/07/2023, foi apresentada sustentação oral, desacompanhada de documentos, e de cujo teor se extrai a reiteração de argumentos já postos em sede de defesa. Em 25/07/2023, na 37ª Sessão Ordinária do Plenário, foi expedido o ACÓRDÃO TC-747/2024, que negou exequibilidade à Lei Municipal nº 2.832/2022, por violação ao artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

Posteriormente, os autos foram pautados para sessão da 2ª Câmara, sendo proferida a Decisão 04783/2024-8 (evento 99) que converteu o feito em diligência interna para que a área técnica se manifesta sobre a pertinência da revisão do Acórdão 01230/2024-7 – Plenário. Através do Relatório de Diligência 00001/2025-1, o NCONTAS opinou pelo prosseguimento do feito, mantendo-se o encaminhamento proposto, em todos os seus termos, na Instrução Técnica Conclusiva 04610/2023-8.

Encaminhado os autos para o Ministério Público de Contas, o Excelentíssimo Procurador

Luciano Vieira se manifestou no seguinte sentido:

II – CONCLUSÃO

À luz de todo o exposto, e considerando a declaração de inexecutabilidade das normas da Lei Municipal n. 2.832/2022, conforme Acórdão 00747/2024-4, bem como as conclusões do Relatório de Diligência 00001/2025-1, que evidenciou a falta de similaridade entre o presente feito e aquele analisado pelo Acórdão 01230/2024-7 – Plenário, e tendo em vista que a sustentação oral apresentada no evento 96, assim como os demais atos processuais subsequentes ao Parecer do Ministério Público de Contas 02651/2024-1 (evento 86), não trouxeram qualquer fato ou prova nova capaz de desconstituir o entendimento firmado por este órgão ministerial, reitera o Ministério Público de Contas:

c) que seja julgada IRREGULAR a prestação de contas anual do Câmara Municipal de Santa Teresa, sob a responsabilidade de Evanildo Jose Sancio, referente ao exercício

de 2022, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012, aplicando-lhe multa pecuniária, conforme art. 135, inciso I, do indigitado estatuto legal, em razão da prática da infração descrita no item 4.2.4 - Ausência de restituição da integralidade do saldo financeiro ao caixa - do RT 00247/2023-2;

b) que, conforme o art. 71, inciso IX, da CF c/c art. 1º, inciso XV, da LC n. 621/2012, seja determinado ao Presidente da Câmara que suspenda, imediatamente, os reajustes promovidos aos subsídios dos vereadores pelas Leis Municipais n. 2.832/2022, 2.880/2023 e 2.918/2023, devendo-se observar o disposto na Lei n. 2.316/2012, quais seja, o valor de R\$ 4.500,00 para o Presidente da Câmara e de R\$ 4.000,00 para os demais edis;

d) pela revogação do art. 2º da Instrução Normativa TC n. 026, de 20 de maio de 2010, uma vez que sua disposição resta conflitante e superada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixada em regime de repercussão geral (RE n. 1.344.400, Tema RG n. 1.192)

Destaca-se ainda que em 20/02/2025 foi protocolizado a Petição Intercorrente 00063/2025-2 (evento 106) solicitando o chamamento do feito a ordem tendo vista possíveis divergências entre deliberações desta Corte de Contas.

É oportuno registrar que, na data de 8 de abril de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela parte sustentação oral sob o n. 05851/2025-1, apresentada nos termos do artigo 11 da Resolução 339/2020.

Em seguida, fora elaborado o Voto do Relator 01553/2025-4 (evento 112), divergindo da posição da Área Técnica e do Ministério Público, e propondo o seguinte encaminhamento:

1. Indeferir o pedido de chamamento do feito a ordem para instauração de uniformização de jurisprudência (Protocolo 03315/2025-7);
2. Acolher as justificativas em face do apontamento “9.1 AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DO SALDO FINANCEIRO AO CAIXA ÚNICO DO TESOURO” disposto na ITC 04610/2023-8.
3. Rejeitar as justificativas em face do apontamento “9.3 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM DESACORDO COM A LEI FIXADORA” disposto na ITC 04610/2023-8.
4. Manter a irregularidade descrita no item “9.3 PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS EM DESACORDO COM A LEI FIXADORA” disposto na ITC 04610/2023-8,
5. Notificar os responsáveis listados na Tabela A, na forma do art. 87, § 2º, da LC nº 621/12, diante da existência de dano erário, mas vislumbrada a boa-fé, para que promovam a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhes dará quitação. Ressaltando-se que o senhor EVANILDO JOSE SANCIO, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas referentes ao pagamento de subsídios a Vereadores, no exercício de 2022, responde solidariamente pelo total apurado a ser ressarcido, no valor correspondente a 13.234,2010 VRTE.

Tabela A - Subsídios pagos aos Vereadores (janeiro a dezembro/2022) Em R\$ 1,00

Nº	Quadro de vereadores	Subsidio Pago	Subsidio Devido	Diferença passível de ressarcimento	Valor a ser ressarcido em VRTE*
1	GERVASIO PAULO MADALON	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,59
2	GILMAR ANTONIO CAMPISTA	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,59
3	RENATO COSMI	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,59
4	BRUNO HENRIQUES ARAUJO	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,59
	ALMERY LILIAN MORAES				
5	LOPES	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,59
6	THIAGO VICENTE ROLDI	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,59
	CLAUDIO GIOVANE PRANDO				
7	MILLI	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,59
8	DOUGLAS ANTONIO LACERDA	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,59
9	PAULO VITOR ASTOLPHI	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,59
10	JOSÉ MARIA DEGASPERI	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,59
11	EVANILDO JOSE SANCIO	59.400,00	54.000,00	5.400,00	1.338,29
	TOTAL	587.400,00	534.000,00	53.400,00	13.234,20

6. Salientar que ultrapassado o prazo in albis ou verificando-se recolhimento inferior ao montante devido, será proferido julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, a LC nº. 621/2012, imputando-se aos responsáveis o débito e aplicando-lhes multa proporcional ao dano, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária, tudo em conformidade com os artigos 87, IV, 134 e 135, inciso I e II, do indigitado estatuto legal.

O voto, então, fora relatado e discutido na 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 11/04/2025. E na ocasião, o Conselheiro Rodrigo Flavio Freire Chamoun solicitou vista dos autos. Em nova sessão na 2ª Câmara, realizada em 16/05/2025, prevaleceu, por maioria, o voto do relator. Ressaltando, ainda, que o Senhor Evanildo Jose Sancio responde solidariamente pelo valor total apurado (13.234,2010 VRTE) conforme disposto no art. 87, § 2º, LC nº 621/2012.

Posteriormente, a SGS informou o prazo recursal para a Decisão 1559/2025-1 (eventos 117 a 127). Entretanto, conforme consta no Despacho 22796/2025-1 (evento 153), não houve cumprimento por parte dos responsáveis das notificações enviadas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise do contexto fático e processual

Nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a interpretação das normas sobre gestão pública deve considerar os obstáculos e dificuldades reais enfrentados pelo gestor, bem como as exigências das políticas

públicas sob sua responsabilidade. Essa diretriz busca evitar julgamentos descontextualizados, reconhecendo que o exercício da função administrativa ocorre, muitas vezes, em cenários marcados por restrições orçamentárias, institucionais e operacionais.

Tal norma orienta os órgãos de controle a atuarem com racionalidade, equilíbrio e justiça, especialmente quando eventuais falhas na condução de políticas públicas derivam de fatores externos ou estruturais, e não de condutas dolosas ou intencionais. Nessas situações, deve-se observar a boa-fé do gestor e os esforços concretos empreendidos para superação dos problemas detectados.

A aplicação do ordenamento jurídico deve transcender a mera legalidade formal, considerando o contexto fático em que os atos administrativos foram praticados, bem como as condicionantes técnicas e estruturais que influenciam a atuação do ente público.

Inicialmente, após a citação do presidente da Câmara Municipal e dos demais vereadores do município de Santa Teresa pelo pagamento e recebimento indevido de subsídios no exercício de 2023, passíveis de ressarcimento, os responsáveis encaminharam as suas defesas (evento 78).

As respostas foram acatadas e, com base no artigo 28 da LINDB, não fora atribuída responsabilidade aos agentes com fundamento em dolo ou erro grosseiro, sendo devido, somente, a reparação do dano. Nesse sentido, a irregularidade fora mantida e aplicou-se uma nova notificação conforme o que determina o art. 87, §§ 1º e 2º, da LC nº 621/12.

Contudo, após nova notificação diante da decisão 1559/2025-1, para que os

responsáveis promovessem a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, fora observado o não atendimento das notificações. Nesse sentido, imputa-se aos responsáveis o débito e aplicação de multa proporcional ao dano.

2.2 Do indício de irregularidade

2.2.1 Pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010.

Base legal: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição Federal/1988; IN TCEES 26/2010 e Leis Municipais 1.535/2012, 1.595/2013, 1.591/2013 e 1.912/2016.

Responsáveis: Srs. Evanildo José Sancio, Gervásio Paulo Madalon, Gilmar Antônio Campista, Renato Cosmi, Bruno Henriques Araújo, Almerly Lilian Moraes Lopes, Thiago Vicente Roldi, Cláudio Giovane Prando Milli, Douglas Antônio Lacerda, Paulo Vitor Astolphi e José Maria Degasperi.

Houve pagamento indevido de subsídios aos vereadores em valores superiores ao fixado pela Lei Municipal nº 2.316/2012, com base equivocada na Lei nº 2.832/2022. Os vereadores alegaram boa-fé, ausência de dolo e amparo em pareceres jurídicos e no processo legislativo.

A revisão geral anual concedida pela Lei nº 2.832/2022 não poderia ter sido estendida aos subsídios de vereadores, conforme a IN nº 026/2010 do TCEES, que condiciona tal reajuste à mesma iniciativa aplicada aos servidores e de competência do

Executivo.

Diante do dano ao erário, o Tribunal notificou os responsáveis (art. 87, § 2º, LC nº 621/2012) para ressarcimento voluntário no prazo de 30 dias, hipótese em que haveria julgamento pela regularidade com ressalvas. Como não houve devolução, as contas deverão ser julgadas **irregulares**, com imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos dos arts. 84, III, “c”, “d” e “e”; 87, IV; 134 e 135, I e II, da LC nº 621/2012.

3.JULGAMENTO

A análise da conduta dos responsáveis deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB, as quais orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados.

A atuação do controle externo, portanto, deve estar pautada na aferição concreta da conduta, apurando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão por ação ou omissão dolosa, ou, ainda, se a falha decorreu de erro de tal gravidade que extrapole os limites da razoabilidade esperada de um gestor público em situação semelhante. Essa análise de proporcionalidade é ainda mais relevante quando se observa a existência de esforços administrativos concretos voltados à correção das irregularidades, à superação de passivos históricos e à adaptação normativa frente a decisões judiciais que impactam significativamente a estrutura da administração.

3.1 Da análise de conduta dos responsáveis

3.1.1 Análise da conduta

Responsável: Evanildo Jose Sancio (Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa).

Conduta atribuída: Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa e ordenador de despesas no exercício de 2022, a conduta do sr. Evanildo Jose Sancio, consistiu em **autorizar o pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a Instrução Normativa TCEES nº 26/2010**, resultando em valores pagos acima do limite legal.

Conforme apurado no **Relatório Técnico nº 00247/2023-2** (item 5.2.1.1), na **Decisão SEGEX 1453/2023-5** e confirmado na presente **Instrução Técnica Conclusiva 4610/2023-8**, verificou-se que a aplicação dos percentuais de revisão previstos na **Lei Municipal nº 2.832/2022** e na **Lei Municipal nº 2.880/2023** ocorreu sobre bases remuneratórias indevidas, já que a Lei nº 2.832/2022 foi declarada inexecutável por esta Corte de Contas no **Acórdão nº 00747/2024-4**, por afronta ao art. 37, incisos II, IX e X, da Constituição Federal.

Responsáveis: Bruno Henriques Araújo, Gervasio Paulo Madalon, Gilmar Antonio Campista, Renato Cosmi, Almery Lilian Moraes Lopes, Thiago Vicente Roldi, Claudio Giovane Prando Milli, Douglas Antonio Lacerda, Paulo Vitor Astolphi, José Maria Degasperi e o próprio Evanildo José Sancio

Conduta atribuída: Receber indevidamente valores a título de subsídio, configurando prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, em violação ao art. 29, inciso VI, da Constituição da República/1988, ao art. 39, §4º, ao art. 61, §1º, II, "a", e à IN TCEES nº 26/2010.

Conduta apresentada: Por meio das defesas, os responsáveis trazem que a alteração no valor dos subsídios decorreu de Lei com previsão no PPA, LDO e LOA que seguiu rito legislativo regular, sancionada, publicada e com despesa devidamente empenhada, liquidada e paga, tomando como base inclusive a manifestação pela

legalidade no Parecer Jurídico da Douta Procuradoria da Prefeitura Municipal de Santa Teresa; que não houve dolo ou culpa pois seguiu o rito do processo legislativo. Alegam ainda que o Tribunal precisa analisar a culpabilidade dos responsáveis, que agiram amparados em Parecer Técnico Jurídico, e não praticaram quaisquer atos que possa se traduzir em matriz de responsabilização, com a mais absoluta boa-fé, inexistindo assim qualquer prejuízo ao erário.

Ademais, informaram da possibilidade de apresentação de Projeto de Lei para alterar a norma atacada, incluindo o magistério e aí sanando a possível inconstitucionalidade apontada.

Por fim, diante da última citação para que promovessem a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, os responsáveis não enviaram nenhuma resposta ou documento.

Conclusão da análise: Examinados os autos, constata-se que, não obstante a alegação dos responsáveis no sentido de que a majoração dos subsídios ocorreu com amparo em pareceres jurídicos e na Lei Municipal nº 2.832/2022, a conduta resultou em violação direta aos parâmetros constitucionais e à disciplina estabelecida pela IN TCEES nº 26/2010, uma vez que os subsídios dos vereadores somente poderiam ser revistos por meio de revisão geral anual de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e dentro dos limites previamente fixados.

É certo que, à luz dos arts. 22 e 28 da LINDB, deve-se valorar as circunstâncias concretas em que os atos administrativos foram praticados, de modo a reconhecer a boa-fé dos agentes e afastar a imputação de dolo ou erro grosseiro. Contudo, a boa-fé, por si só, não elide a obrigação de ressarcir o erário quando efetivamente comprovado o pagamento indevido.

Observa-se que este Tribunal oportunizou aos responsáveis a liquidação voluntária do débito, nos termos do art. 87, § 2º, da LC nº 621/2012, inclusive mediante a Decisão nº 1559/2025-1. Todavia, a omissão em atender à determinação impede o reconhecimento da regularidade com ressalvas.

Diante do exposto, julgo irregulares as contas do exercício de 2022 da Câmara Municipal de Santa Teresa, imputando aos responsáveis o débito correspondente aos valores pagos indevidamente, no montante de 13.234,2010 VRTE, responsabilizando solidariamente o Presidente da Câmara, Sr. Evanildo Jose Sancio, e os demais vereadores beneficiados, nos termos do art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da LC nº 621/2012. Além da aplicação de multa, conforme previsão legal.

4. CONCLUSÃO

Embora a identificação de irregularidades não seja um resultado almejado, ela deve ser compreendida como uma oportunidade legítima de aprimoramento da gestão pública. O papel do controle externo transcende a dimensão punitiva ou meramente sancionatória, afirmando-se cada vez mais como instrumento de indução de boas práticas, de fortalecimento institucional e de promoção da *accountability*.

Ao dar luz às fragilidades, o processo de fiscalização propicia o redesenho de rotinas, a revisão de prioridades e o aperfeiçoamento de políticas públicas, colaborando com os gestores e instituições. Mais do que aplicar sanções, o controle externo deve buscar — como aqui se busca — estimular transformações estruturais que melhorem a entrega de serviços à população.

É nesse sentido que se afirmar a missão republicana dos Tribunais de Contas: contribuir para a geração de valor público, entendido como a capacidade do Estado de produzir resultados efetivos que respondam às demandas sociais e fortaleçam a confiança coletiva nas instituições. Assim, mesmo a partir de um diagnóstico adverso,

é possível extrair consequências construtivas que impulsionem o ciclo virtuoso da melhoria contínua na Administração Pública.

Isto posto, **acompanhando a área técnica e o órgão ministerial** no que tange a configuração da irregularidade, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que ora submeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **MANTER a irregularidade** apontada no item 9.3 – Pagamento de Subsídios em desacordo com a Lei fixadora - da Instrução Técnica Conclusiva 4610/2023-8, **condenando-se** os senhores Gervásio Paulo Madalon, Gilmar Antônio Campista, Renato Cosmi, Bruno Henriques Araújo, Almerly Lilian Moraes Lopes, Thiago Vicente Roldi, Cláudio Giovane Prando Milli, Douglas Antônio Lacerda, Paulo Vitor Astolphi, Evanildo José Sancio e José Maria Degasperi ao ressarcimento do valor correspondente a 13.234,2010 VRTE, **ressaltando-se que o senhor Evanildo José Sancio**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas referentes ao pagamento de subsídios a Vereadores, no exercício de 2022, responde solidariamente **pelo total apurado a ser ressarcido**, no valor correspondente a 13.234,2010 VRTE. Segue-se a “Tabela 27” com os valores discriminados:

Tabela 27 - Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio devido	Diferença	Valor em VRTE ³
1	GERVASIO PAULO MADALON	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5011
2	GILMAR ANTONIO CAMPISTA	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5011
3	RENATO COSMI	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5011
4	BRUNO HENRIQUES ARAUJO	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5011
5	ALMERY LILIAN MORAES LOPES	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5011
6	THIAGO VICENTE ROLDI	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5011
7	CLAUDIO GIOVANE PRANDO MILLI	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5011
8	DOUGLAS LACERDA ANTONIO	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5011
9	PAULO VITOR ASTOLPHI	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5011
10	JOSÉ MARIA DEGASPERI	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5011
11	EVANILDO JOSE SANCIO	59.400,00	54.000,00	5.400,00	1.338,2900
	Total:	587.400,00	534.000,00	53.400,00	13.234,2010

2. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Evanildo Jose Sancio, nos termos do art. 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.
3. **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), ao **Sr. Evanildo Jose Sancio**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, nos termos do art. 139, inciso I do RITCEES (Resolução TCEES 261/2013).
4. **APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), ao **Srs.** Gervasio Paulo Madalon, Gilmar Antonio Campista, Renato Cosmi, Bruno Henrique Araujo, Almery Lilian Moraes Lopes, Thiago Vicente Roldi, Claudio Giovane Prando Milli, Douglas Antonio Lacerda, Paulo Vitor Astolphi e José Maria Degasper, Vereadores da Câmara Municipal de Santa Teresa, nos termos do art. 139, inciso I do RITCEES (Resolução TCEES 261/2013).
5. **APLICAR MULTA** proporcional ao dano no valor de 59,4795 VRTE ao responsável, **Sr. Evanildo Jose Sancio**, nos termos do art. 134 da LC nº 621/2012, em face da manutenção da irregularidade, que equivale a 5% do valor do dano.
6. **APLICAR MULTA** proporcional ao dano no valor de 59,4795 VRTE ao **Srs.** Gervasio Paulo Madalon, Gilmar Antonio Campista, Renato Cosmi, Bruno

Henriques Araújo, Almey Lilian Moraes Lopes, Thiago Vicente Roldi, Claudio Giovane Prando Milli, Douglas Antonio Lacerda, Paulo Vitor Astolphi e José Maria Degasperi, Vereadores da Câmara Municipal de Santa Teresa, nos termos do art. 134 da LC nº 621/2012, em face da manutenção da irregularidade, que equivale a 5% do valor do dano.

7. **CIENTIFICAR** os interessados.
8. **ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

VOTO VISTA,

EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

I. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa (CMST), referente ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Evanildo José Sancio.

Considerando o princípio da economia processual, deixo de pormenorizar, nesse relatório, os eventos processuais, tendo em vista que o Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, assim já o fez no Voto do Relator 004993/2025-5 (evento 154).

Na 40ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 03 de outubro do corrente ano, o eminente Conselheiro Relator posicionou-se no r. Voto, e na mesma sessão solicitei vista dos autos para melhor conhecer das questões debatidas.

Passo então a me manifestar.

VOTO VISTA

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que o Conselheiro Relator Rodrigo Coelho do Carmo, por meio do **Voto 04993/2025-5 (evento 154)**, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, manteve a irregularidade apontada em relação ao Pagamento de Subsídios em desacordo com a Lei fixadora (item 9.3 da ITC 4610/2023-8), condenando os responsáveis a ressarcimento no valor correspondente a 13.234,2010 VRTE, bem como aplicando multa, desta forma, julgando IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Evanildo Jose Sancio, nos termos do art. 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012:

[...]

2.2 Do indício de irregularidade

2.2.1 Pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a IN TCEES 26/2010.

Base legal: Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; Art. 29, Inciso VI Constituição Federal/1988; IN TCEES 26/2010 e Leis Municipais 1.535/2012, 1.595/2013, 1.591/2013 e 1.912/2016.

Responsáveis: Srs. Evanildo José Sancio, Gervásio Paulo Madalon, Gilmar Antônio Campista, Renato Cosmi, Bruno Henrique Araújo, Almery

Lilian Moraes Lopes, Thiago Vicente Roldi, Cláudio Giovane Prando Milli, Douglas Antônio Lacerda, Paulo Vitor Astolpho e José Maria Degaspero.

Houve pagamento indevido de subsídios aos vereadores em valores superiores ao fixado pela Lei Municipal nº 2.316/2012, com base equivocada na Lei nº 2.832/2022. Os vereadores alegaram boa-fé, ausência de dolo e amparo em pareceres jurídicos e no processo legislativo.

A revisão geral anual concedida pela Lei nº 2.832/2022 não poderia ter sido estendida aos subsídios de vereadores, conforme a IN nº 026/2010 do TCEES, que condiciona tal reajuste à mesma iniciativa aplicada aos servidores e de competência do Executivo.

Diante do dano ao erário, o Tribunal notificou os responsáveis (art. 87, § 2º, LC nº 621/2012) para ressarcimento voluntário no prazo de 30 dias, hipótese em que haveria julgamento pela regularidade com ressalvas. Como não houve devolução, as contas deverão ser julgadas **irregulares**, com imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos dos arts. 84, III, “c”, “d” e “e”; 87, IV; 134 e 135, I e II, da LC nº 621/2012.

3.JULGAMENTO

A análise da conduta dos responsáveis deve observar, como premissa, as diretrizes estabelecidas na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB, as quais orientam a atuação dos órgãos de controle na avaliação da legalidade e legitimidade dos atos administrativos à luz da realidade concreta em que foram praticados.

A atuação do controle externo, portanto, deve estar pautada na aferição concreta da conduta, apurando se houve efetivo comprometimento dos deveres de gestão por ação ou omissão dolosa, ou, ainda, se a falha decorreu de erro de tal gravidade que extrapole os limites da razoabilidade esperada de um gestor público em situação semelhante. Essa análise de proporcionalidade é ainda mais relevante quando se observa a existência

de esforços administrativos concretos voltados à correção das irregularidades, à superação de passivos históricos e à adaptação normativa frente a decisões judiciais que impactam significativamente a estrutura da administração.

3.1 Da análise de conduta dos responsáveis

3.1.1 Análise da conduta

Responsável: Evanildo Jose Sancio (Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa).

Conduta atribuída: Na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa e ordenador de despesas no exercício de 2022, a conduta do sr. Evanildo Jose Sancio, consistiu em **autorizar o pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com a Constituição da República e com a Instrução Normativa TCEES nº 26/2010**, resultando em valores pagos acima do limite legal.

Conforme apurado no **Relatório Técnico nº 00247/2023-2** (item 5.2.1.1), na **Decisão SEGEX 1453/2023-5** e confirmado na presente **Instrução Técnica Conclusiva 4610/2023-8**, verificou-se que a aplicação dos percentuais de revisão previstos na **Lei Municipal nº 2.832/2022** e na **Lei Municipal nº 2.880/2023** ocorreu sobre bases remuneratórias indevidas, já que a Lei nº 2.832/2022 foi declarada inexecutável por esta Corte de Contas no **Acórdão nº 00747/2024-4**, por afronta ao art. 37, incisos II, IX e X, da Constituição Federal.

Responsáveis: Bruno Henriques Araújo, Gervasio Paulo Madalon, Gilmar Antonio Campista, Renato Cosmi, Almery Lilian Moraes Lopes, Thiago Vicente Roldi, Claudio Giovane Prando Milli, Douglas Antonio Lacerda, Paulo Vitor Astolphi, José Maria Degasperi e o próprio Evanildo José Sancio

Conduta atribuída: Receber indevidamente valores a título de subsídio, configurando prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico, em violação ao art. 29, inciso VI, da Constituição da República/1988, ao art. 39, §4º, ao art. 61, §1º, II, “a”, e à IN TCEES nº 26/2010.

Conduta apresentada: Por meio das defesas, os responsáveis trazem que a alteração no valor dos subsídios decorreu de Lei com previsão no PPA, LDO e LOA que seguiu rito legislativo regular, sancionada, publicada e com despesa devidamente empenhada, liquidada e paga, tomando como base inclusive a manifestação pela legalidade no Parecer Jurídico da Douta Procuradoria da Prefeitura Municipal de Santa Teresa; que não houve dolo ou culpa pois seguiu o rito do processo legislativo. Alegam ainda que o Tribunal precisa analisar a culpabilidade dos responsáveis, que agiram amparados em Parecer Técnico Jurídico, e não praticaram quaisquer atos que possa se traduzir em matriz de responsabilização, com a mais absoluta boa-fé, inexistindo assim qualquer prejuízo ao erário.

Ademais, informaram da possibilidade de apresentação de Projeto de Lei para alterar a norma atacada, incluindo o magistério e aí sanando a possível inconstitucionalidade apontada.

Por fim, diante da última citação para que promovessem a liquidação do débito no prazo de 30 (trinta) dias, os responsáveis não enviaram nenhuma resposta ou documento.

Conclusão da análise: Examinados os autos, constata-se que, não obstante a alegação dos responsáveis no sentido de que a majoração dos subsídios ocorreu com amparo em pareceres jurídicos e na Lei Municipal nº 2.832/2022, a conduta resultou em violação direta aos parâmetros constitucionais e à disciplina estabelecida pela IN TCEES nº 26/2010, uma

vez que os subsídios dos vereadores somente poderiam ser revistos por meio de revisão geral anual de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e dentro dos limites previamente fixados.

É certo que, à luz dos arts. 22 e 28 da LINDB, deve-se valorar as circunstâncias concretas em que os atos administrativos foram praticados, de modo a reconhecer a boa-fé dos agentes e afastar a imputação de dolo ou erro grosseiro. Contudo, a boa-fé, por si só, não elide a obrigação de ressarcir o erário quando efetivamente comprovado o pagamento indevido.

Observa-se que este Tribunal oportunizou aos responsáveis a liquidação voluntária do débito, nos termos do art. 87, § 2º, da LC nº 621/2012, inclusive mediante a Decisão nº 1559/2025-1. Todavia, a omissão em atender à determinação impede o reconhecimento da regularidade com ressalvas.

Diante do exposto, julgo irregulares as contas do exercício de 2022 da Câmara Municipal de Santa Teresa, imputando aos responsáveis o débito correspondente aos valores pagos indevidamente, no montante de 13.234,2010 VRTE, responsabilizando solidariamente o Presidente da Câmara, Sr. Evanildo Jose Sancio, e os demais vereadores beneficiados, nos termos do art. 84, III, “c”, “d” e “e”, da LC nº 621/2012. Além da aplicação de multa, conforme previsão legal.

5. CONCLUSÃO

Embora a identificação de irregularidades não seja um resultado almejado, ela deve ser compreendida como uma oportunidade legítima de aprimoramento da gestão pública. O papel do controle externo transcende a dimensão punitiva ou meramente sancionatória, afirmando-se cada vez mais como instrumento de indução de boas práticas, de fortalecimento institucional e de promoção da *accountability*.

Ao dar luz às fragilidades, o processo de fiscalização propicia o redesenho de rotinas, a revisão de prioridades e o aperfeiçoamento de políticas públicas, colaborando com os gestores e instituições. Mais do que aplicar sanções, o controle externo deve buscar — como aqui se busca — estimular

transformações estruturais que melhorem a entrega de serviços à população.

É nesse sentido que se afirmar a missão republicana dos Tribunais de Contas: contribuir para a geração de valor público, entendido como a capacidade do Estado de produzir resultados efetivos que respondam às demandas sociais e fortaleçam a confiança coletiva nas instituições. Assim, mesmo a partir de um diagnóstico adverso, é possível extrair consequências construtivas que impulsionem o ciclo virtuoso da melhoria contínua na Administração Pública.

Isto posto, **acompanhando a área técnica e o órgão ministerial** no que tange a configuração da irregularidade, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9. MANTER a irregularidade apontada no item 9.3 – Pagamento de Subsídios em desacordo com a Lei fixadora - da Instrução Técnica Conclusiva 4610/2023-8, **condenando-se** os senhores Gervásio Paulo Madalon, Gilmar Antônio Campista, Renato Cosmi, Bruno Henriques Araújo, Almery Lilian Moraes Lopes, Thiago Vicente Roldi, Cláudio Giovane Prando Milli, Douglas Antônio Lacerda, Paulo Vitor Astolphi, Evanildo José Sancio e José Maria Degasperri ao ressarcimento do valor correspondente a 13.234,2010 VRTE, **ressaltando-se que o senhor Evanildo José Sancio**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e ordenador das despesas referentes ao pagamento de subsídios a Vereadores, no exercício de 2022, responde solidariamente **pelo total apurado a ser ressarcido**, no valor correspondente a 13.234,2010 VRTE. Segue-se a “Tabela 27” com os valores discriminados:

Tabela 27 - Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Nº	Quadro de vereadores	Subsídio Pago	Subsídio devido	Diferença	Valor em VRTE ³
1	GERVASIO PAULO MADALON	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5911
2	GILMAR ANTONIO CAMPISTA	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5911
3	RENATO COSMI	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5911
4	BRUNO HENRIQUES ARAUJO	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5911
5	ALMERY LILIAN MORAES LOPES	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5911
6	THIAGO VICENTE ROLDI	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5911
7	CLAUDIO GIOVANE PRANDO MILLI	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5911
8	DOUGLAS ANTONIO LACERDA	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5911
9	PAULO VITOR ASTOLPHI	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5911
10	JOSÉ MARIA DEGASPERI	52.800,00	48.000,00	4.800,00	1.189,5911
11	EVANILDO JOSE SANCIO	59.400,00	54.000,00	5.400,00	1.338,2900
	Total:	587.400,00	534.000,00	53.400,00	13.234,2010

10. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Evanildo Jose Sancio, nos termos do art. 84, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012.

11. APLICAR MULTA no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), ao **Sr. Evanildo Jose Sancio**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, nos termos do art. 139, inciso I do RITCEES (Resolução TCEES 261/2013).

12. APLICAR MULTA no valor de **R\$ 1.000,00** (mil reais), ao **Srs. Gervasio**

Paulo Madalon, Gilmar Antonio Campista, Renato Cosmi, Bruno Henriques Araujo, Almery Lilian Moraes Lopes, Thiago Vicente Roldi, Claudio Giovane Prando Milli, Douglas Antonio Lacerda, Paulo Vitor Astolphi e José Maria Degasperi, Vereadores da Câmara Municipal de Santa Teresa, nos termos do art. 139, inciso I do RITCEES (Resolução TCEES 261/2013).

13. APLICAR MULTA proporcional ao dano no valor de 59,4795 VRTE ao responsável, **Sr. Evanildo Jose Sancio**, nos termos do art. 134 da LC nº 621/2012, em face da manutenção da irregularidade, que equivale a 5% do valor do dano.

14. APLICAR MULTA proporcional ao dano no valor de 59,4795 VRTE ao **Srs.** Gervasio Paulo Madalon, Gilmar Antonio Campista, Renato Cosmi, Bruno Henriques Araújo, Almery Lilian Moraes Lopes, Thiago Vicente Roldi, Claudio Giovane Prando Milli, Douglas Antonio Lacerda, Paulo Vitor Astolphi e José Maria Degasperi, Vereadores da Câmara Municipal de Santa Teresa, nos termos do art. 134 da LC nº 621/2012, em face da manutenção da irregularidade, que equivale a 5% do valor do dano.

15. CIENTIFICAR os interessados.

16. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

Observo que em fase anterior a **Decisão 04783/2024-8 - 2ª Câmara** (evento 99), tendo como base o Voto-Vista do Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, decidiu em converter o julgamento dos autos em diligência interna, nos seguintes termos:

[...]

Neste *interim*, sobreveio o v. **Acórdão 01230/2024-7**, proferido nos autos do **Processo TC 02762/2023-1**, tendo o Plenário desta Corte de Contas, por maioria, fixado o entendimento que deve ser observado também neste feito.

Desse modo, o liame subjetivo entre as matérias examinadas tanto neste feito, como nos autos do Processo TC 02762/2023-1, se dá em relação a constitucionalidade ou não de leis municipais versando sobre revisão geral anual de remuneração dos servidores, porém deixa de abranger todos os cargos, sob a justificativa de reajustes anteriores, implicando em aparente afronta aos ditames do art. 37, inciso X, da Carta Magna.

Na medida que, tal qual já previsto pelo Eminente Conselheiro Rodrigo Chamoun, nos termos do Voto Vista 00257/2024-4, o Plenário desta Egrégia Corte entendeu, mediante o v. **Acórdão 01230/2024-7**, que “à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é admissível a concessão de reajustes setoriais prévios para se atingir um patamar equânime de revisão geral das remunerações de todos os servidores.”, dado que afastou as irregularidades abordadas nos itens 9.1 e 9.2 da Instrução Técnica Conclusiva 04271/2023-3 (Evento 116 do Processo TC 02762/2023-1), entendimento este que implica em aparente conflito com o teor do v. Acórdão 00747/2024-4 proferido nestes autos (Evento 88).

Neste sentido, em alinhamento as ponderações trazidas pelo Eminente Conselheiro Rodrigo Chamoun, vislumbro como medida necessária a conversão do julgamento do presente feito em diligência interna com o fito de que, em observância ao entendimento firmado no v. **Acórdão 01230/2024-7**, a área técnica se manifeste quanto à pertinência de revisão do encaminhamento firmado nestes autos.

Por estas razões, peço vênias para divergir do posicionamento adotado pelo Eminente Conselheiro Relator, para em conformidade com o entendimento externado pelo Eminente Conselheiro Rodrigo Chamoun, conforme razões expendidas nos termos do Voto Vista 00257/2024-4 - Evento 97 destes autos, propor a conversão dos autos em diligência interna.

2. DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, divergindo do posicionamento do Eminente Conselheiro Relator encampando o entendimento área técnica e do *Parquet*

de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas em:

1. Converter o julgamento dos autos em diligência interna, para que, em observância ao entendimento firmado no v. **Acórdão 01230/2024-7 – Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC 02762/2023-1**, a área técnica se manifeste quanto à pertinência de revisão do encaminhamento firmado nestes autos.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Conselheiro Substituto

1. DECISÃO TC-4783/2024-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas em:

1.1. CONVERTER O JULGAMENTO DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA INTERNA, para que, em observância ao entendimento firmado no v. **Acórdão 01230/2024-7 – Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC 02762/2023-1**, a área técnica se manifeste quanto à pertinência de revisão do encaminhamento firmado nestes autos.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, anuído pelo conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em sessão que também havia proferido voto-vista. Vencido o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou por acolher/rejeitar

justificativas, manter irregularidade e notificar os responsáveis listados no voto para liquidação do débito no prazo de 30 dias, diante da existência de débito, mas vislumbrada boa-fé.

3. Data da sessão: 04/12/2024 - 52ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

Submetidos aos autos ao NContas, esse se manifestou por meio do **Relatório de Diligência 0001/2025-1** (evento 102) entendendo que não há similaridade em relação ao que foi decidido no Acórdão 01230/2024-7 – Plenário (Processo TC-02762/2023-1), especificamente quanto ao distanciamento entre as datas bases do reajuste concedido ao magistério e a revisão geral anual. Assim, opinou pelo prosseguimento do feito, mantendo-se o encaminhamento proposto, em todos os seus termos, na **Instrução Técnica Conclusiva 04610/2023-8**:

[...]

Em relação ao processo TCE 2762/2023, PCA da CM Linhares (2022), a área técnica opinou pela inconstitucionalidade da lei local que concedeu aumento de subsídios aos vereadores, bem como pelo dever de ressarcimento, conforme consta da Manifestação Técnica 03524/2024-3, em função de a revisão geral anual não ter sido concedida a todos os

servidores e na mesma data base, houve distinção de índice e, considerando-se que a arguição de inconstitucionalidade realizada pela Área Técnica desta Corte de Contas observa a regulamentação do TCEES, entendeu-se que a revisão geral anual (Lei 4028/2022) não preencheu as características legais do procedimento, conforme entendimento do Parecer/Consulta TC 013/2027.

A lei que concedeu reajuste ao magistério de Linhares (Lei 4.007/2021) antecedeu à revisão geral anual (Lei 4.028/2022) em **38 dias**, ficou abaixo do índice inflacionário IPCA e não consta de seu texto que o magistério estaria excluído da revisão geral anual. Nota-se também que a Lei 4.007/2021 trata a majoração dos vencimentos do magistério como **reajuste**, ao passo que a Lei 4.028/2022 trata a majoração nos vencimentos dos demais servidores como **revisão geral**. Por conseguinte, reajuste e revisão geral são institutos diferenciados no município de Linhares.

No caso de Linhares, a proposta de encaminhamento desta Unidade Técnica acompanha entendimentos majoritários do STF sobre o dever de obedecer às regras da anterioridade da legislatura para fixação de subsídios de agentes políticos, bem como o entendimento exposto na IN 26/2010 do TCEES, que admite a alteração durante a legislatura tão somente mediante revisão geral anual, desde que observados os seus requisitos (mesmo índice, mesma data base e abrangência de todos os servidores do ente público). A observância da anterioridade da legislatura é dever imposto pela Constituição da República, aplicada pelo STF, uma vez que os vereadores têm interesse particular em conceder aumento aos seus próprios vencimentos, o que tornam prejudicadas alegações de boa-fé na edição de leis que tratam do tema.

Não é demasiado acrescentar que o TCEES, em suas decisões sobre a matéria, deve observar os requisitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, bem como os seus próprios normativos, no caso a IN 26/20210, promovendo, assim, aos gestores públicos, um ambiente de equilíbrio e imparcialidade e, conseqüentemente, de segurança do ponto de vista jurídico.

Não obstante, consta do Acórdão 01230/2024-7 – Plenário, processo TC 02762/2023-1, o afastamento da irregularidade.

Quanto a uma possível aplicação do que foi decidido no Acórdão 01230/2024-7 – Plenário ao presente processo, CM de Santa Teresa, exercício de 2022, deve-se registrar que não há similaridade, especificamente quanto ao distanciamento entre as datas bases do reajuste concedido ao magistério e a revisão geral anual.

Se o entendimento da Corte no Acórdão 01230/2024-7 de Linhares foi de que **reajuste** é o mesmo que **revisão geral**, esta última admitida na IN 26/2010 para majoração de subsídios de vereadores, deve-se ter em conta que a revisão geral se aplica **anualmente**, por imperativo constitucional. Ou seja, entende-se que deve haver um **limite** na aplicação do entendimento do STF para se descontar da revisão geral anual os aumentos previamente concedidos a determinada categoria, não podendo a defasagem superar **12 meses**, uma vez que a revisão geral é **anual**, conforme a Constituição da República.

Neste sentido, conforme se depreende do inteiro teor da Lei 2.832/2022 do município de Santa Teresa, a revisão não abrange os servidores do magistério público municipal, em razão da recomposição salarial já concedida através da Lei nº 2.825/2021 do município. Entretanto, a Lei 2.825/2021 retroagiu seus efeitos para o dia 1º janeiro/2021, ao passo que a data base da Lei 2.832/2022 é um ano depois, 1º janeiro/2022. Portanto, tais leis **não se referem à mesma data base, havendo 1 ano de distanciamento entre as duas.** Desta forma, tem-se que, na verdade, os profissionais dos magistérios não tiveram reajuste e não foram contemplados na revisão geral anual de 2022.

Portanto, considerando-se a legislação vigente, não é possível alterar a proposta de encaminhamento contida na Instrução Técnica Conclusiva 04610/2023-8.

3 Conclusão

Diante do exposto, na forma regimental, considerando-se o art. 37, inciso X, art. 39, § 4º e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, art. 29, inciso VI da Constituição da República/1988 e IN TCEES 26/2010, opina-se pelo prosseguimento do feito, mantendo-se o encaminhamento proposto, em todos os seus termos, na Instrução Técnica Conclusiva 04610/2023-8.

Pois bem.

Apesar do Relatório de Diligência 0001/2025-1 ter se manifestado pela não similaridade em relação ao Acórdão 01230/2024-7 – Plenário, tenho entendimento diverso quanto a essa observação, tendo em vista a análise comparativa que faço em relação ao assunto tratado. Veja bem:

No Processo TC-2762/2023 (Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Linhares – exercício de 2022 – Acórdão TC-01230/2024-7 – Plenário)

- A Resolução 03/2020 fixou para a legislatura 2021 a 2024 os subsídios dos vereadores do município de Linhares no valor de R\$ 6.192,00, e R\$ 11.692,00 para o Presidente da Câmara.
- A Lei Municipal n. 4.028, de 14/01/2022 autorizou a Revisão Geral Anual (RGA) dos servidores da administração direta e indireta, da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, no percentual de 10%, incidente a partir de a partir de 1º de janeiro de 2022.
- A referida Lei não abrange os servidores que tiveram a recomposição salarial já concedida pela Lei Municipal n. 4.007, de 07 de dezembro de 2021.
- A Lei n. 4.007, de 07 de dezembro de 2021 concedeu reajuste de 12% para os servidores temporários da educação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

Nestes autos (Processo TC-2862/2023 - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa – exercício de 2022)

- A Lei Municipal n. 2.832, de 14/01/2022 autorizou a Revisão Geral Anual (RGA) dos servidores da administração direta e indireta, da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, no percentual de 10%, a partir de 1 de janeiro de 2022.
- A referida Lei exceceu os profissionais do magistério que tiveram reajuste de 12%, de forma antecipada, no mês de dezembro/2021, com a aprovação da lei municipal n. 2.825/2021.
- A Lei n. 2.825, de 10 de dezembro de 2021 concedeu reajuste de 12% para os servidores do magistério, com aplicabilidade a partir de 1º de janeiro de 2021.

Desta forma, observo a ocorrência de enorme similaridade em relação ao decidido no Processo TC-2762/2023, o que torna imperativo se dar o aqui o mesmo tratamento dado no Acórdão TC-01230/2024-7 – Plenário, que é no sentido de afastar a irregularidade em questão e suas consequências, como o ressarcimento e a penalidade de multa, conforme explico.

A segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito, é princípio fundamental para garantir previsibilidade no âmbito dos órgãos decisores. Tal princípio encontra-se implícito na Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, inciso XXXVI, e traz profundos desdobramentos no âmbito processual.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe reforços à ideia de uniformização da jurisprudência, não só criando um sistema de precedentes obrigatórios, mas também estabelecendo o dever dos tribunais manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Destarte, é direta a relação entre a manutenção da jurisprudência e a segurança jurídica, o que nos constrange a, no presente caso concreto, reverenciarmos o recente precedente acima mencionado.

Mesmo diante da suficiência do motivo acima para afastarmos a irregularidade, há um outro adicional, que deve ser extraído da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, *lex legum* de nosso ordenamento jurídico.

Essa lei, popularizada como LINDB, constitui-se no Decreto-lei n. 4.657/1942, que sofreu acréscimos pela Lei n. 13.655/2018. Um desses é o artigo 28, cuja redação é a seguinte:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Por esse novo paradigma, o agente público não responde mais a título de culpa simples. É necessária a ocorrência ou do dolo ou do erro grosseiro. Isso considerado, não há nos autos nada que denote que a ação dos agentes públicos que integram a Câmara Municipal de Santa Teresa, no sentido de trazerem a lei de revisão geral ao mundo jurídico, foi praticada de modo doloso, ou com erro grosseiro. Considerar o reajuste dado aos professores como adiantamento de revisão geral é um equívoco, embora possa dar margem a debate e discussão jurídica. É erro, mas de difícil caracterização como grosseiro.

III. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo do eminente Relator, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas, em:

1. **AFASTAR a irregularidade** apontada no item 9.3 – Pagamento de Subsídios em desacordo com a Lei fixadora - da Instrução Técnica Conclusiva 4610/2023-8, e, conseqüentemente, afastar o ressarcimento e a aplicação de multa

pecuniária.

2. **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Evanildo Jose Sancio, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe a devida quitação.
3. **CIENTIFICAR** os interessados.
4. **ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-1013/2025:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. AFASTAR a irregularidade apontada no item 9.3 – Pagamento de Subsídios em desacordo com a Lei fixadora - da Instrução Técnica Conclusiva 4610/2023-8, e, conseqüentemente, afastar o ressarcimento e a aplicação de multa pecuniária.

1.2. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Evanildo Jose Sancio, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-lhe a devida quitação.

1.3. CIENTIFICAR os interessados.

1.4. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencido o relator, conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou pela Irregularidade das contas, com aplicação de multa e condenação a ressarcimento.

3. Data da Sessão: 24/10/2025 - 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Coelho do Carmo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões